



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI Nº 1.999/98

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA O SISTEMA MOTO-TÁXI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Arapiraca o sistema de MOTO TÁXI, CLASSIFICADO EM:

- I - regular - serviço executado de forma contínua e permanente;
- II - Serviço de Moto-Entrega.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - As referidas motos deverão ser submetidas a uma rigorosa vistoria pelo Departamento Municipal de Transportes Urbanos, em conjunto com o Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas - DETRAN-AL.

§ 3º - É proibido motocicletas ficar estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

§ 4º - O Departamento Municipal de Transportes Urbanos - DMTU, em conjunto com o Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas DETRAN-AL, Polícia Militar do Estado de Alagoas e entidades representativas dos motociclistas profissionais do Município de Arapiraca, ficarão responsáveis pelo treinamento dos motociclistas, com vistas a proporcionar maior segurança aos passageiros.

§ 5º - As Motocicletas utilizadas como Moto-Entrega serão emplasadas pelo DETRAN - AL com chapas de aluguel, e obrigatoriamente terem um baú para condução de encomendas em geral.

§ 6º - As Moto-Entrega obedecerão os mesmos critérios exigidos para as Moto Táxi, no que couber.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 7º - O número de Motos empregadas no serviço de entrega de encomendas não excederá ao percentual de 30% (trinta por cento) dos motociclistas utilizadas como Moto-Taxi.

Art. 2º - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de MOTO-TÁXI deverão atender as seguintes exigências:

I - Vetado.

II -deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200 CC e mínima de 125 CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pelo órgão oficial (Departamento de Trânsito do Estado de Alagoas - DETRAN-AL,) e vistoriadas pelo mesmo, conjuntamente ao órgão competente da esfera municipal como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

- a) contar com dispositivos laterais e traseiro, para apoio passageiro;
- b) dispositivos luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização (logo acima do farol), com os dizeres MOTO-TÁXI;
- c) cano de descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;
- d) ter uma faixa lateral pintada na cor amarela em ambos os lados do tanque de gasolina com 15 cm de largura com o nome - MOTO-TÁXI.

Art. 3º - Ao pessoal de operação do serviço MOTO-TÁXI compete:

I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II- transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III- usar obrigatoriamente luvas;

IV- ter idade mínima de 20(vinte) anos - ter no mínimo 02 anos de habilitação na categoria específica - Al com a comprovação de um curso para este fim;

V- usar coletes de segurança, de fácil visualização, constando nome e telefone da empresa e/ou proprietário.

Art. 4º - Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTO-TÁXI. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legalização civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;

II- usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável;

III- não poderão ser menores de 14(quatorze) anos;

IV- com autorização do responsável reconhecida em cartório.

Art. 5º - Fica proibido em qualquer aspecto transportar passageiro com bagagens.

Art. 6º - O motociclista não autorizado a operar no sistema MOTO-TÁXI, que for sendo autuado pela primeira vez, pagará uma multa de 20 (vinte) UFIRs, infringindo pela segunda vez, a multa passará para 40 (quarenta) UFIRs, caso continue o infrator persistindo, a multa se multiplicará.

Parágrafo Único - Para ter acesso ao serviço, é necessário estar regularizado no INSS como autônomo.

Art. 7º - Quando o transporte se verificar para a zona rural do Município de Arapiraca, ou para outro Município, o condutor se obriga a passar na saída da Empresa ou Posto Policial mais próximo para identificação da Moto, condutor e passageiro.

Art. 8º - Fica facultado as Empresas ou condutores autônomos individuais, constituírem uma Cooperativa destinada a Coordenar os Serviços dos associados.

Art. 9º - A critério da Administração Municipal, poderão ser criados pontos de paradas fixas dos MOTO-TÁXI, dentro do perímetro urbano da cidade.

Art. 10 - Será licenciada e autorizada, 01 (uma) moto para cada 500 habitantes.

Art. 11 - Vetado.

Art. 12 - As MOTO-TÁXI funcionarão dentro do horário das 5:00(cinco) horas da manhã, até às 23:00(vinte e três) horas.

Art. 13 - Vetado

Art. 14 - A autorização da concessão será precedida do competente processo licitatório conforme o disposto na Lei 8.666/93, ressalvadas as condições contidas na mencionada Lei, dentro do limite ou do número de motos estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 15 - Não será autorizado o licenciamento de motocicletas com mais de 5 (cinco) anos de fabricação e que se encontrem em perfeita condições de uso.

Art. 16 - A concessão e a autorização para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros ou veículo tipo motocicleta serão formalizadas mediante contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Arapiraca, observadas as normas contidas no regulamento, na Lei Orgânica do Município e demais Legislações existentes e pertinentes, no qual deverá constar:

- I - qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II- objetivo da prestação do serviço;
- III- prazo de duração;
- IV- composição da frota;
- V- característica do serviço;
- VI- elenco das obrigações das partes;
- VII- valor da tarifa fixada.

Art. 17 - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com anuência do órgão Gestor, após aprovação do Departamento Municipal de Transportes Urbanos.

Parágrafo Único - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes do contrato de concessão ou termo de autorização passarão à concessionária, pelo prazo restante de duração do contrato.

Art. 18 - São obrigações das Empresas ou Autônomos, operadores do serviço de MOTO-TÁXI:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei;
- II- fazer e manter atualizados, no órgão Gestor, os registros de veículos e pessoal de operações;
- III- responsabilizar-se pelas infrações cometidas,
- IV- manter atualizados e remeter, dentro do prazo de 30(trinta) dias, relatórios e dados exigidos pelo órgão Gestor;
- V- manter seguro contra roubo de responsabilidade civil para terceiros;
- VI- manter seguro de vida para o condutor que estabeleça indenização em caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial;
- VII- manter contrato de trabalho com os condutores e pessoal de apoio administrativo e cumprir as normas da Legislação Trabalhista.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 19 - As Moto-Táxi, de acordo com as exigências do Poder Público, deverão ter suas cores padronizadas ou com adesivos e/ou pinturas.

Art. 20 - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros, condutores do serviço de Moto-táxi, obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada programados, pelo Departamento Municipal de Trânsito;

II- dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

III- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40 (quarenta) quilômetros, quando trafegando em perímetro urbano, e de 80 (oitenta) quilômetros, quando trafegando em estradas;

IV- Vetado.

V- apresentar atestado de bons antecedentes emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas;

VI- deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil, de habilitação, crachá-padrão emitido pela empresa com a chancela do Departamento Municipal de Trânsito;

VII- usar jaqueta padrão na cor característica cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito, e conterão o número e telefone, timbre padrão do serviço Moto-Táxi;

VIII- não será permitido o transporte de mais de um passageiro;

IX- deverão obrigatoriamente utilizar-se de sacola à tiracolo para conduzir pequenas encomendas;

X- o candidato submeter-se-á ao treinamento e exames específico para a condução de passageiro que deve ser aplicado pelo Órgão Estadual de Trânsito e pela Prefeitura;

XI- o não cumprimento estabelecido no inciso anterior implicará na cassação automática da concessão.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 21 - o órgão gestor fiscalizará a prestação do serviço para o fiel cumprimento das normas estabelecidas e preceitos contidos nesta Lei e respectivas ordens de serviço.

Art. 22 - As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capituladas em Decreto Municipal, do órgão gestor, sujeitará os operadores, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão da execução ou autorização dos serviços;

V - cassação da concessão ou autorização;

VI - as penalidades não previstas nesta Lei serão regulamentadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - A empresa ou autônomo que for concessionária do serviço de Moto-Táxi, deverá ter claramente em seu registro, como principal atividade, o transporte de passageiro veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá, via Decreto, proceder as regulamentações com a finalidade de adequar a execução plena desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, 27 de janeiro de 1998.

CÉLIA MARIA B. ROCHA TERUEL
PREFEITA

ÁLVARO ROCHA LIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO